

A documentação técnica referida no anexo B deve incluir todos os dados ou meios relevantes utilizados pelo fabricante para assegurar que os equipamentos satisfazem aos requisitos essenciais que lhes são aplicáveis.

A documentação técnica deve permitir a compreensão do projecto, fabrico e funcionamento do produto e a avaliação da conformidade com os requisitos do Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de Maio, que lhe são aplicáveis.

A documentação deve conter, na medida do necessário para avaliação:

- Uma descrição geral do modelo;
- Desenhos de projecto, normas de construção, desenhos de fabrico e esquemas de componentes, subconjuntos, circuitos;
- As descrições e explicações necessárias para a interpretação dos referidos desenhos e esquemas e a compreensão do funcionamento do produto;
- Resultados dos cálculos de projecto efectuados, dos exames imparciais realizados;
- Relatórios imparciais dos ensaios;
- Manuais de instalação, utilização e manutenção.

Sempre que necessário, a documentação relativa ao projecto deve incluir os seguintes elementos:

- Certidões relativas aos equipamentos incorporados no dispositivo;
- Certidões e certificados relativos aos métodos de fabrico e ou inspecção e ou controlo do dispositivo;
- Outros documentos que permitam ao organismo notificado melhorar a sua avaliação.

ANEXO C

(a que se refere o n.º 11.º)

ANEXO C1

Critérios mínimos a que devem obedecer os organismos notificados

1 — Os organismos notificados devem satisfazer aos requisitos das normas pertinentes da série NPEN 45000.

2 — O organismo notificado deve ser independente e não deve ser controlado por fabricantes nem por fornecedores.

3 — O organismo notificado deve encontrar-se estabelecido no território nacional.

4 — O pessoal dos organismos notificados deve possuir as qualificações e a experiência técnica necessárias ao desempenho das funções técnicas e administrativas que exercerem, nos termos do Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de Maio, e do presente diploma, de modo a garantir um nível de segurança elevado nos equipamentos marítimos.

5 — O organismo notificado deve estar em condições de fornecer pareceres técnicos em questões marítimas.

ANEXO C2

Funções específicas dos organismos notificados

1 — Os organismos notificados podem proceder à avaliação da conformidade relativamente a qualquer agente económico estabelecido na Comunidade ou fora dela.

2 — Para os efeitos do número anterior, os organismos notificados podem recorrer aos meios de que dispõem a nível nacional ou ao pessoal das suas filiais no estrangeiro.

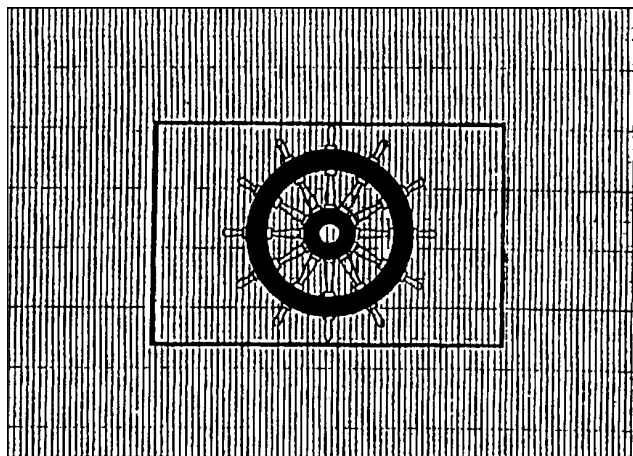
3 — Caso a avaliação da conformidade seja efectuada por uma filial de um organismo notificado, os documentos relativos aos procedimentos de avaliação da conformidade devem ser emitidos pelo organismo notificado em seu próprio nome e não em nome da filial, a menos que ela própria esteja notificada pelo Estado membro respectivo.

ANEXO D

(a que se refere o n.º 7.º)

Marca de conformidade

A marca de conformidade deve ter a seguinte forma:



Se a marca for reduzida ou ampliada, as proporções representadas na figura graduada acima indicada devem ser respeitadas. As barras verticais e horizontais inscritas nos rectângulos podem ser suprimidas.

Os vários elementos da marca devem ter substancialmente a mesma dimensão vertical, que não deve ser inferior a 5 mm.

Esta dimensão mínima pode ser reduzida, no caso de dispositivos de pequeno tamanho.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 382/2000

de 28 de Junho

Pelo Decreto-Lei n.º 88/94, de 2 de Abril, foi regulamentada a tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida pública obtidos por entidades que não tenham em território português residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável ao qual os rendimentos possam ser imputáveis.

De acordo com o estatuído no respectivo n.º 3 do artigo 1.º, os valores do Tesouro susceptíveis de beneficiarem da isenção de IRS e IRC consagrada no n.º 1 do mesmo artigo são definidos por portaria do Ministro das Finanças.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 88/94, de 2 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, que sejam acrescentados à lista publicada através da Portaria n.º 377-A/94, de 15 de Junho, os valores mobiliários representativos de dívida pública emitidos ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 19-A/2000, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 101, suplemento, de 2 de Maio de 2000.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*, em 5 de Junho de 2000.